



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER PROFERIDO EM PLÊNÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º
1, DE 2010
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 472, DE 2009)**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República adotou a Medida Provisória (MP) n.º 472, de 15 de dezembro de 2010, que "institui o Regime Especial de Incentivos para o desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de



A3DA60B802



recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; altera a redação da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; e dá outras providências”

Ao apreciar a matéria, a Câmara dos Deputados adotou o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2010. No Senado Federal, com a aprovação de Parecer do Senador Romero Jucá, a matéria recebeu 53 emendas. Segue a descrição sumária delas, bem como as razões que fundamentam o voto.

EMENDA Nº 1:

Suprime do art. 20 do PLV nº 1, de 2010, o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, com o objetivo de excluir dos benefícios do PADIS a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado.

Propõe-se a rejeição da emenda supressiva do Senado. A produção de placas de circuito impresso – conquanto atividade com menor conteúdo tecnológico – é de fundamental importância para a indústria de informática. Ressalte-se que o PADIS ainda não logrou atingir seus objetivos, merecendo assim sofrer alterações que contribuam para o seu sucesso. A extensão dos benefícios a empresas de médio conteúdo tecnológico pode apontar uma saída para o Programa. Quanto à alegada perda de receitas, verifica-se que, além de diminuta, pois não há empresas de grande porte instaladas no País, a própria frustração do PADIS implica igual frustração de renúncia de receitas, havendo, portanto, algum espaço fiscal para a concessão do incentivo para indústria tão importante para o desenvolvimento do País.

EMENDA Nº 2:

Altera o art. 23 do PLV, que trata de multa isolada em casos de infrações relativas ao imposto de renda sobre pessoa física. A mudança restitui parcialmente a redação original da MP nº 472/09, alterada nesta Casa. O percentual da multa aplicada foi reduzido, dos 75% originalmente propostos na MP, para 50%. Suprimiu-se expressão que inviabilizava a aplicação da multa. A redução da multa é bem-vinda, pois esse tipo de sanção tem caráter



A3DA60B802



preponderantemente dissuasivo. As mudanças aperfeiçoam o texto aprovado nesta Casa, pelo que merecem aprovação.

EMENDAS Nº 3, 4 E 5:

Alteram os arts. 24, 25 e 26 do PLV, respectivamente. Trata-se dos dispositivos que inserem na legislação brasileira mecanismos para lidar com o fenômeno do endividamento excessivo de empresas, junto a residentes no Exterior – inclusive nos chamados “paraísos fiscais” –, instituindo limites de dedução de juros, na determinação do lucro tributável (arts. 24 e 25), e estabelecendo condições para a dedutibilidade de transferências realizadas para os paraísos fiscais (art. 26º).

Além de pequenas alterações de mera redação, destacam-se nas mudanças promovidas no texto do PLV nº 1/2010 importantes questões de mérito:

- no caso de endividamento com pessoa jurídica residente no exterior que não tenha participação na pessoa jurídica brasileira, aumentou-se o limite de endividamento, dos 50% do valor do patrimônio líquido (PL), que haviam sido aprovados nesta Casa, para até duas vezes o valor do PL (inciso III e § 6º do art. 24);
- inseriram-se parágrafos nos arts. 24 (§ 7º) e 25 (§ 5º), para afastar a aplicação dos limites em questão, nos casos de captação de recursos por instituições financeiras, para repasse.
- retirou-se a expressão “financeira” do inciso II do caput do art. 26. O dispositivo trata da verificação da efetiva capacidade da beneficiária da remessa de praticar a operação alegada, ou seja, destina-se a evitar operações fictícias como mecanismo de evasão. A expressão suprimida, benéfica para o contribuinte, não constava do texto original da MP e foi incluída nesta Casa, em acordo com o Ministério da Fazenda.
- inseriu-se novo parágrafo no art. 26 (§ 2º), para afastar a aplicação das condições em questão no caso de pagamento de juros sobre o capital próprio

As emendas trazem aprimoramentos ao PLV nº 1/2010, motivo pelo qual propõe-se o acatamento. Verifica-se a exclusão das instituições financeiras das apertadas regras de dedutibilidade para despesas financeiras,



A3DA60B802



porém isso fica limitado aos casos em que os recursos tomados no exterior sejam repassados em operações internas de crédito. De fato, seria incongruente, com reflexos nos juros do empréstimos, limitar a dedução das despesas e tributar as respectivas receitas. Da mesma forma, os juros sobre capital próprio são devidos aos acionistas da própria remetente, e não a desconhecidos credores. Além disso, há retenção de imposto na fonte sobre essa forma de remuneração. Por isso, sugere-se a aprovação das emendas.

EMENDA Nº 6:

Acrescenta artigo ao PLV, com a finalidade de restabelecer dispositivo que constou da redação original da MP (art. 27), mas foi objeto de destaque supressivo no Plenário da Câmara dos Deputados. Trata-se da multa isolada a ser aplicada nos casos de compensação indevida ou baseada em créditos não comprovados. Em lugar de mudar o art. 18 da Lei 10.833/03, como na redação original da MP, o novo dispositivo altera o art. 74 da Lei nº 9.430/96. O valor da multa foi reduzido, em relação ao texto original, fixando-se em 50%.

A emenda aperfeiçoou a redação do dispositivo, pelo que merece aprovação, aplicando-se ao caso os argumentos referentes à Emenda nº 2.

A emenda no entanto reaproveita a numeração de parágrafos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela MP nº 470/09, que deixaram de vigorar em face de sua não aprovação pelo Congresso. Em consonância com os mandamento das Lei Complementar nº 95, de 1998, os novos parágrafos devem ser renumerados na redação final, para o que se apresenta a competente emenda de redação, ao final deste parecer.

EMENDA Nº 7

Altera o art. 60 do PLV, que trata da não incidência de imposto de renda na fonte sobre remessas para pagamentos de serviços turísticos e despesas em viagens no exterior.

Registre-se, de início, que a emenda alterou a essência do dispositivo do PLV nº 1/2010, cuja redação praticamente reproduzia dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda, embasado em interpretação da Receita Federal, vazada em atos administrativos e não em texto legal propriamente dito, que entendia tratar o caso de hipótese de não incidência e não de uma nova



A3DA60B802



5

isenção. A nova redação proposta pelo Senado parece aceitável, porém, tanto ao interesse do fisco e quanto ao do setor de turismo, motivo pelo qual o voto é pelo acatamento.

EMENDA Nº 08:

Autoriza a União a efetuar o aporte de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ao Banco do Nordeste do Brasil, sob a forma de instrumento híbrido de capital e dívida, de que trata a Res. nº 3.444, de 2007, do Conselho Monetário Nacional, a fim de aumentar o Patrimônio de Referência do banco e habilitá-lo a aumentar sua capacidade operacional.

As medidas prudenciais do Conselho Monetário Nacional – Res. CMN nº 3.490/07 – exigem das instituições financeiras a manutenção de Patrimônio de Referência compatível com os riscos de suas atividades. Portanto, a ampliação da capacidade operacional do Banco do Nordeste requer a sua capitalização prévia. A escolha da forma de instrumento híbrido de capital e dívida possibilita que o crédito possa ser concedido mediante a emissão de títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, da mesma forma prevista em operação semelhante, no valor de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), com a Caixa Econômica Federal, pela Medida Provisória nº 470, de 2009. Esta MP, muito embora tenha sido aprovada nesta Casa, perdeu sua eficácia por decurso do prazo.

Com relação ao mérito, há que se comentar que se trata de política econômica destinada a aumentar a oferta de crédito na Região Nordeste, que normalmente carece de recursos oficiais para fomentar seu desenvolvimento, pelo que se recomenda a sua aprovação.

EMENDA Nº 9:

Insere artigo no PLV, para tratar do parcelamento de débitos fiscais (em até 180 meses), em moldes bastante semelhantes aos estabelecidos na Lei nº 11.941/09. O novo parcelamento alcança também débitos de autarquias e fundações públicas federais, com exceção do CADE e do Inmetro. Os juros de mora são calculados com base nas estipulações originalmente estabelecidas para cada débito a ser parcelado.



A3DA60B802



A proposta corrige omissão das normas em vigor, quanto aos débitos perante autarquias federais, que não foram incluídos nos programas de parcelamento já existentes. O parecer é, portanto, pela aprovação.

EMENDA Nº 10:

Insere artigo no PLV, para alterar a Lei nº 10.522/02, instituindo novos mecanismos de cobrança de créditos em favor de autarquias e fundações públicas. Trata também da cobrança judicial de créditos não tributários, à margem da Lei de Execuções Fiscais.

Além de tratar matéria processual, vedada no âmbito das medidas provisórias, a Emenda estabelece regras de execução fiscal draconianas e desproporcionais, como no caso da determinação para que o juiz decrete a indisponibilidade de todos os bens do devedor que não pagar nem oferecer bens à penhora, para só depois, verificando sobejamento em relação ao débito, promover o levantamento do excesso. A Emenda não pode, assim, ser acatada por esta Casa.

EMENDA Nº 11:

Insere artigo no PLV, alterando a Lei nº 11.941/09 (arts. 1º e 7º), para: (i) afastar os débitos parcelados dos cálculos de índices econômicos de empresas, aplicáveis a licitações públicas (art. 1º); e (ii) permitir que, na amortização de parcelamentos (de que trata o art. 7º da referida Lei), sejam empregados precatórios, próprios ou de terceiros.

As licitações públicas tornaram-se um verdadeiro tormento para governos e contratantes, e a emenda auxilia no destravamento dessas operações. Deve, portanto, ser acatada.

EMENDAS Nº 12 E 13:

Preveem a dispensa de licitação para a contratação do SERPRO pela União, por intermédio dos órgãos do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para serviços de tecnologia da informação considerados estratégicos para as suas respectivas atividades especializadas.



A3DA60B802



Cumpra registrar que o inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, já dispensa a licitação para a contratação do SERPRO por outros entes da Administração, pelo que a proposta não inova, no particular, mas apenas inclui o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão como cliente preferencial dos serviços de tecnologia da informação prestados pelo SERPRO, prioridade essa já existente no texto original do artigo alterado em relação ao Ministério da Fazenda, ao qual o SERPRO está vinculado legalmente. O parecer, portanto, é pela aprovação das emendas.

Observe-se, por fim, que há pequeno erro de digitação no *caput* do art. 2º, onde figura a palavra “contração”, quando deveria constar “contratação”. A competente subemenda de redação, para corrigir o problema vem proposta ao final deste Parecer.

EMENDAS Nº 14 E 15:

A Emenda nº 14 concede rebates para liquidação antecipada de dívidas de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais que desenvolvem suas atividades na área de atuação da ADENE; e as remite, quando o saldo devedor for inferior a R\$ 10 mil.

A Emenda nº 15 autoriza a renegociação ou liquidação de dívidas relativas a operações de crédito rural relativas à cacauicultura baiana, contratadas com recursos do FNE ou do Pronaf, contratadas até 30/04/2004, nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (inciso III do art. 7º da Lei 11.775/2008), e a inclusão do saldo devedor restante no limite de crédito a ser contratado nas condições estabelecidas no inciso V do art. 7º da mesma Lei. Prevê, ainda, a reabertura de prazo para renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 8º da Lei 11.775/2008, além de uma série de outras providências relativas às operações de crédito rural.

Considerando os impactos positivos das medidas sobre a produção agrícola nacional, proponho o acatamento dessas emendas do Senado.

Registre-se, por oportuno, que a concessão dos benefícios de que ora se trata foi objeto de negociação no Senado Federal, havendo concordância do Governo, inclusive quanto à adequação dos custos fiscais ao orçamento federal.



A3DA60B802



EMENDA Nº 16:

Estende ao agricultor familiar a concessão de linha de financiamento, prevista na Lei nº 9.126/95 para o agricultor assentado pela reforma agrária ou beneficiado pelo Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra. O art. 7º da Lei nº 9.126/95 destina dez por cento dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste aos agricultores beneficiados pelos programas oficiais de assentamento promovidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e aos agricultores beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra. A emenda prevê a concessão de crédito, também, ao agricultor familiar, para as atividades de regularização e adequação ambiental, reflorestamento, recuperação ou regeneração de áreas degradadas, implantação de infra-estrutura e atividades adequadas à convivência com o semi-árido, e pagamento dos serviços de assistência técnica e remuneração de mão-de-obra para a implantação das mencionadas atividades.

Sob o ponto de vista da política agrária e agrícola, a proposição é meritória, pois possibilita o financiamento das atividades de cunho ambiental dos agricultores familiares, ampliando, portanto, público-alvo da Lei nº 9.126, de 1995. Ressalta-se, ademais, que não há aumento de despesas governamentais, mas apenas ampliação do acesso a crédito. A emenda, por fim, destina recursos para a agricultura familiar, impulsionando ações de proteção ao meio ambiente e de recuperação de áreas degradadas. Opina-se, portanto, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 17:

Inclui entre os recursos do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO – dotações do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, entre outras. Estabelece também condições para as instituições financeiras atuarem diretamente no PNMPO e para a realização de operações de microcrédito.

Como a proposta não constitui obrigação nova para a União, mas apenas uma indicação de uso, trata-se de matéria meramente normativa, sem repercussões na receita ou na despesa. No mérito, recomenda-se a aprovação da emenda. O microcrédito é uma das alavancas mais poderosas de inclusão social. As modificações propostas na Lei nº 11.110, de 25 de abril de



A3DA60B802



2005, acima descritas, podem trazer recursos adicionais ao PNMPO e estabelecer relação mais harmoniosa entre as instituições de microcrédito e os bancos mandantes.

EMENDAS Nº 18, 19 E 20:

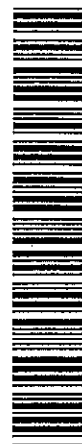
Pretendem alterar dispositivos da legislação de regência do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade. A primeira modifica artigos do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que "*cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências*", cabendo destacar as alterações referentes a:

- exigência, para o exercício profissional, de conclusão de curso de Bacharel em Ciências Contábeis, bem como de aprovação em exame de suficiência;
- imposição de limite máximo para o valor das anuidades devidas aos Conselhos (R\$ 380,00, para pessoas físicas, e de R\$ 950,00, para pessoas jurídicas), sujeito a atualização monetária pelo INPC – IBGE;
- fixação de novos valores para as multas a serem impostas em caso de infrações disciplinares;
- acréscimo das penalidades de cassação do exercício profissional e de advertência reservada, censura reservada e censura pública, aplicáveis nos casos previstos em código de ética da profissão.

Já a Emenda nº 19 acrescenta artigo ao referido Decreto-Lei, estabelecendo para os Conselhos a obrigação de prestar contas anualmente aos profissionais neles registrados.

A Emenda nº 20, por sua vez, intenta alterar o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969, que "*dispõe sobre os Conselhos Fiscais e Regionais de Contabilidade, regula a eleição de seus membros e dá outras providências*", no que concerne às normas de composição daqueles Conselhos.

Propõe-se o acatamento das três emendas, que seguramente aperfeiçoam a regulamentação da profissão de contabilista, em especial ao exigir qualificação mais adequada às dificuldades que a realidade brasileira contábil-fiscal impõe a esses profissionais.



A3DA60B802



EMENDA Nº 21:

Inserir artigo no PLV, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre mercadorias destinadas à fabricação de unidades modulares de saúde, quando adquiridas pelo poder público.

A despeito da inevitável perda na arrecadação das referidas contribuições sociais, ela poderá ser compensada pela redução das despesas com saúde que a própria União realiza mediante repasses para estados e municípios. O mérito também recomenda sua aprovação. Convém ressaltar que a emenda, de certa forma, ajusta-se ao princípio da imunidade recíproca entre os entes da Federação, que, por redação do art. 150, VI, "b", da Constituição, ficou limitado aos impostos.

EMENDAS Nº 22 E 23:

Tratam do parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13 de dezembro de 2009, que perdeu eficácia sem conversão em lei. A primeira emenda autoriza as empresas optantes a quitá-lo em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multas de mora, de ofício, isoladas, de juros de mora e do valor do encargo legal. A outra prevê a liquidação das prestações mediante utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009.

As emendas procuram recuperar a proposta de parcelamento contida na MP nº 470/09, que tinha por objetivo viabilizar a regularização dos contribuintes atingidos por decisões recentes do STF, contrárias aos seus interesses. A perda de eficácia da referida MP trouxe insegurança jurídica, que ora convém corrigir. Nesse passo, aceitam-se as emendas do Senado.

EMENDA Nº 24:

Estabelece que os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI (Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969), por autor de ação judicial ou por terceiro cessionário, somente poderão ser cobrados mediante lançamento tributário, vedada a aplicação de multa de ofício, se a exigibilidade do tributo esteve suspensa por decisão judicial.



A3DA60B802



A redação inadequada do dispositivo, que ampliou o seu alcance mesmo às compensações que constituíram "confissão de dívida", exigindo o lançamento em todos os casos, pode provocar a decadência dos créditos em questão, em prejuízo do Erário. A emenda deve ser rejeitada.

EMENDA Nº 25:

Isenta da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários (Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989) os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Acolhe-se a emenda, que desonerará a atividade desses profissionais, sem prejuízo da sua fiscalização pela CVM, que continua disciplinada pela Lei nº 6.385, de 1976.

EMENDA Nº 26:

Pretende excluir do conceito de receita líquida real, que serve de base para o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos Estados e no Distrito Federal, as receitas provenientes de transferências obrigatórias do Programa de Aceleração do Crescimento.

O acolhimento da emenda implicará maior disponibilidade de recursos para os Estados e Municípios, medida sempre positiva. Nesse passo, a emenda, que conta com a anuência do Governo, merece ser acatada.

EMENDA Nº 27:

Define requisitos para os termos de ajustamento de conduta (TAC) que envolvam interesse público, delegando à Advocacia-Geral da União (AGU) a decisão final quanto à sua celebração.

A Emenda preenche uma lacuna na legislação, disciplinando os requisitos para a celebração de termos que muitas vezes geram obrigações para a União. Nesse sentido, é o parecer pela sua aprovação.

EMENDA Nº 28:

Pretende estabelecer regras para disciplinar a aplicação da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, cujo objeto é o aproveitamento de



A3DA60B802



servidores vinculados ao Estado de Rondônia nos quadros de pessoal da administração pública federal.

Apesar desse alegado intuito, destoa, no entanto, dos propósitos e dispositivos da referida Emenda Constitucional, ampliando-lhe demasiadamente o objeto. Sua rejeição se impõe, portanto, considerando que a justa disposição sobre a matéria exige ainda maior grau de maturação, nesta Casa, até para evitar injustiças e desnecessário contencioso judicial.

EMENDA Nº 29:

Suspende a restrição para transferência voluntária de recursos da União para ente da Federação localizado em faixa de fronteira.

A proposta nesse passo padece de flagrante injuridicidade, por contrariar frontalmente a regra instituída pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (art. 25, IV), não merecendo, também, ser acolhida no mérito, já que nada justifica maior liberalidade no controle da aplicação de recursos federais pelos estados e municípios de fronteira.

EMENDA Nº 30:

Altera o art. 10 da Lei nº 11.945, de 2009, para restringir a caracterização de ato de entrega de recursos voluntários a outros entes da Federação, para fins do disposto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas ao momento da assinatura de aditamento de valor de contrato, e não ao da assinatura de qualquer outro tipo de aditamento.

Trata-se de corrigir a redação do dispositivo, cujo objetivo é garantir o pagamento aos prestadores de serviços relacionados a convênios da União com estados e municípios. Em várias circunstâncias, o fluxo de desembolsos tem sido interrompido, pela União, por impedimentos supervenientes do ente federativo subnacional, mesmo quando a irregularidade nada tenha a ver com o objeto do convênio. A emenda de fato aprimora o dispositivo legal: somente faz sentido caracterizar como ato de entrega dos recursos a assinatura de aditamento de valor. Assim, propugna-se pela sua aceitação, que, ademais, não tem implicação orçamentária e financeira.

EMENDA Nº 31:



A3DA60B802



Estabelece as condições em que se devem realizar transferências da União e demais órgãos federais para os municípios integrantes do Programa Territórios e Cidadania – PTC.

Não apresenta óbices de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e não tem implicação em matéria financeira e orçamentária, por tratar de regras normativas sem repercussão na receita ou despesa públicas. Embora incipiente, o PTC tem mostrado resultados promissores na difusão de ações do poder público em territórios onde sua presença geralmente só se faz sentir pela ação da polícia. O estabelecimento de regras que viabilizem a transformação dos repasses voluntários em transferências obrigatórias – sob a gestão de um comitê nacional – pode impulsionar ainda mais o PTC. Sugere-se, portanto, a aprovação da emenda.

EMENDA Nº 32:

Trata da renovação de certificados de filantropia. A certificação de entidades filantrópicas é atualmente regulamentada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Recomenda-se o seu acatamento, haja vista que possibilitará o aumento de volume de serviços de saúde oferecidos por intermédio do SUS, contribuindo para reduzir as deficiências na Saúde Pública. O parecer é, portanto, favorável à emenda do Senado Federal.

EMENDAS Nº 33 E 34:

A Emenda nº 33 altera a Lei nº 12.029, de 15/09/2009, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). Por sua vez, a Emenda nº 34 modifica a Lei nº 12.189, de 12/01/2010, que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA). Em ambos os casos, as alterações visam a permitir ao "Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais da universidade tutora (...)".

UNILA e UFFS são instituições universitárias recém-criadas, que se encontram em fase de estruturação, ainda dependentes do apoio institucional de suas universidades tutoras, a Universidade Federal do Paraná e a



A3DA60B802



Universidade Federal de Santa Catarina, respectivamente. O objetivo maior das emendas é viabilizar as "condições orçamentárias" necessárias ao seu funcionamento autônomo no ano de 2010. O texto proposto constava da proposta original encaminhada pelo Poder Executivo em 2008. As emendas são, portanto, acatadas.

EMENDA Nº 35:

Trata da alteração dos limites de três Unidades de Conservação: a Floresta Nacional do Bom Futuro (RO), criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988; o Parque Nacional Mapinguari (AM), instituído por Decreto sem número de 5 de junho de 2008; e a Estação Ecológica de Cuniã (RO e AM), delimitada nos termos de Decretos sem número de 27 de setembro de 2001 e 21 e dezembro de 2007.

Em relação à Floresta Nacional do Bom Futuro, autoriza-se a União a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade insertos em área a ser desafetada nos termos de memorial descritivo presente no texto, com exceção daqueles enquadrados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, que discriminam os bens da União. Exclui-se da Unidade de Conservação em tela, também, a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364 ("linha do Caracol").

No que se refere ao Parque Nacional Mapinguari, ampliam-se seus limites de forma a incluir cento e oitenta mil e novecentos hectares no município de Porto Velho (RO), excluída área descrita em memorial descritivo. Também se encontra excluída área a ser inundada pelo reservatório a ser formado pela Usina Hidroelétrica de Jirau. Além disso, explicita-se permissão na referida Unidade de Conservação para o deslocamento de veículos envolvidos em atividades de mineração ou de transporte de seu produto pela estrada atualmente existente e garante-se a oitiva das autoridades na área de defesa nacional no processo de elaboração do plano de manejo. A Emenda também assegura a liberdade de trânsito e acesso de policiais e militares, a instalação de unidades militares e polícias e a implantação de programas e projetos de ocupação e controle de fronteira na área de ampliação do referido Parque Nacional.

Quanto à Estação Ecológica de Cuniã, ampliam-se seus limites mediante a inserção de sessenta e três mil, oitocentos e doze hectares



A3DA60B802



referentes à Floresta Estadual de Rendimento Sustentável Rio Madeira "A", criada pelo Decreto Estadual nº 4.574, de 23 de março de 1990.

Como medidas comuns nesse tipo de ato, prevê-se a doação das áreas contidas nos novos limites do Parque Nacional Mapinguari e da Estação Ecológica de Cuniã ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, bem como se declaram de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis rurais existentes nas áreas ampliadas.

As medidas, além da concordância do Governo, contam com o apoio dos setores preocupados com a Ecologia. Nesse passo, o parecer é pela sua aprovação.

EMENDAS Nº 36 E 37:

A Emenda nº 36 acrescenta 23 artigos ao PLV, tratando da criação do Conselho Nacional de Política Indigenista, bem como de suas atribuições e estrutura. O colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, substituirá a Comissão Nacional de Política Indigenista, cumprindo a missão de fixar as diretrizes da Política Nacional Indigenista, observados os resultados e as conclusões da Conferência Nacional de Política Indigenista, realizada há quatro anos. A Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que dispõe sobre a FUNAI, tem dois de seus dispositivos ajustados à criação da CNPI, assim como o estatuto daquela entidade também será adequado, no prazo de trinta dias.

Não ocorre, na espécie, vício de iniciativa, a despeito do que reza o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição – que reserva ao Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos –, já que se trata meramente de incorporar ao PLV o texto do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, apresentado pelo Poder Executivo.

A Emenda nº 37, por sua vez, inclui entre as normas legais revogadas pelo projeto de lei resultante da adoção da MP nº 472/09 o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969. Esse diploma preconizava, por meio de alteração do art. 4º da já citada Lei nº 5.371, de 1967, a vinculação da FUNAI ao Ministério do Interior. Sua revogação é também objeto de artigo no citado PL nº 3.571/08. Revoga ainda esta emenda o § 2º do art. 288 do Código Brasileiro de Trânsito, que subordina a apresentação de recursos contra multas ao seu pagamento prévio.



A3DA60B802



O parecer é pela aprovação de ambas, que contribuirão para melhorar a elaboração da política indigenista, ao garantir a participação dos principais envolvidos.

EMENDA N º 38:

Prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários parcelados na forma dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 2009.

A emenda atende solicitação de contribuintes que têm encontrado dificuldade em obter certidões negativas de débito, mesmo tendo solicitado parcelamento, por deficiência no processamento de dados. Nesse passo, é o parecer pela aprovação.

EMENDA N º 39:

Propõe que os pagamentos de fretes rodoviários ao transportador autônomo sejam efetuados exclusivamente por meio de crédito em conta-corrente bancária. Tal imposição pressupõe quadro de desequilíbrio e injustiça na relação entre contratados e contratantes, em decorrência de estes remunerarem aqueles, frequentemente, por meio de cartas-frete, espécie de ordem de pagamento informal que permite a seu detentor requerer bens e serviços, ou mesmo dinheiro, em estabelecimentos localizados às margens de rodovias, os quais, por sua vez, apresentam-nas ao expedidor original, para ressarcimento.

A carta-frete não foi criada por lei ou qualquer outro diploma normativo, mas elaborada pelos próprios transportadores e usuários, com a finalidade de atender à dinâmica e às particularidades do setor de transportes. A sua utilização traz prejuízo para os transportadores autônomos, que se veem forçados a aceitar deságio, em geral excessivo, no momento de seu desconto perante as entidades credenciadas. A medida tem, portanto, o intuito de proteger o transportador autônomo, pelo que merece acolhimento.

EMENDAS N º 40 E 41:

Referem-se ao crédito-prêmio de IPI (Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969). A primeira institui crédito presumido de IPI, equivalente a dez por cento do montante das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, em favor das empresas que se encontravam em litígio com a Fazenda Nacional



A3DA60B802



até 30 de novembro de 2009, sob a condição de que desistam dos respectivos processos. A segunda prevê o pagamento do crédito-prêmio de IPI relativo às exportações realizadas até 5 de outubro de 1990 por meio de precatório ou na forma do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, que regulamentou o referido benefício.

Ambas as emendas buscam solucionar um passivo judicial significativo, encerrando processos que podem ainda demorar muitos anos. Registre-se que tal contencioso se refere a exportadores, que passam por dificuldades atualmente tendo em vista a sobrelevação da moeda nacional. Isso posto, é o parecer pela aprovação das emendas.

EMENDA Nº 42:

Permite aos fabricantes de veículos automotivos instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE renunciarem ao crédito presumido de IPI previsto na Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, e, nesse caso, aproveitarem os benefícios da Lei n.º 9.440, de 14 de março de 1997.

A proposta se mostra incompatível e inadequada do ponto vista orçamentário e financeiro, pois promove perda não compensada de receitas. No mérito também indica-se sua rejeição. O benefício do art. 11-A da Lei nº 9.440/97 é tecnicamente discutível. Concede-se, por essa via, até mesmo aos contribuintes que apuram o PIS e Cofins pelo sistema não cumulativo, um crédito presumido de PIS e Cofins, cuja principal inspiração é devolver alguma competitividade ao produtor nacional que apura as referidas contribuições pelo sistema cumulativo, hipótese em que não se aproveita o crédito referente aos insumos. Ausentes razões para justificar a expansão de tal benefício, rejeita-se a emenda.

EMENDAS Nº 43 E 44:

Tratam da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta. A primeira reduz valores da Tabela de Enquadramento para cobrança da taxa, correspondentes às quatro primeiras das oito faixas de margem de solvência, para as seguradoras que operam no ramo pessoas ou no ramo danos, para as



A3DA60B802



instituições de previdência privada aberta e para as de capitalização. As reduções são de 35%, 30%, 25% e 20%, na ordem crescente das faixas. Para as sociedades resseguradoras locais a redução proposta é de 35%, para todas as oitavas faixas de margem de solvência. A segunda emenda estabelece prazo de 12 meses para o Poder Executivo redefinir sua base de cálculo.

Quanto à Emenda nº 43, a redução proposta foi objeto de acordo realizado durante a tramitação da matéria no Senado Federal. Seu acatamento não prejudicará, portanto, a atuação da SUSEP.

A Emenda nº 44, por sua vez, é inconstitucional. Ao fixar prazo para que o Poder Executivo redefina base de cálculo de tributo, incorre em dupla agressão à Constituição: comprometimento da separação dos poderes e desatendimento ao princípio da legalidade tributária. No mérito, a emenda não deve ser aprovada. É tarefa do Congresso Nacional estabelecer a base de cálculo dos tributos, não havendo, no caso da Taxa de Fiscalização da Susep, qualquer razão para delegar essa responsabilidade ao Poder Executivo. O voto é, portanto, pela sua rejeição.

EMENDA Nº 45:

Trata de subvenção econômica aos plantadores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste, exclusivamente para a safra 2009/2010. A subvenção é fixada em R\$ 5,00 por tonelada de cana efetivamente vendida às usinas de açúcar e álcool da região Nordeste e limitada a 10.000 toneladas por produtor em toda a safra 2009/2010. Será concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção de seus respectivos sócios ou acionistas.

A Emenda, que implica aumento de despesas, vem desacompanhada da estimativa do impacto para as contas da União, motivo pelo qual é inadequada e incompatível orçamentária e financeiramente. Além disso, verifica-se que, ao contrário da safra anterior, não se tem notícia de quebra por eventos climáticos neste ano. Além disso, o Estado do Rio de Janeiro, que havia sido contemplado pela subvenção para a safra 2008/2009 (art. 65 da Lei nº 11.941, de 2009), não está nela incluído, sendo inviável sua inclusão neste momento do processo legislativo. Opina-se pela sua rejeição.



A3DA60B802



EMENDAS Nº 46 E 47:

Voltam a tratar do parcelamento da Medida Provisória nº 470, de 2009. Em síntese, a de nº 46 desonera do pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) os ganhos do contribuinte com a redução de juros, multas e encargos previstos no parcelamento. Já a de nº 47 converte em renda da União os depósitos, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, referentes a débitos pagos ou parcelados na forma da MP nº 470, de 2009, prevendo ainda a aplicação de reduções sobre o saldo depositado e a devolução do eventual excesso ao contribuinte, desde que ele não tenha outros débitos tributário ou não tributários.

A Emenda nº 46 evita que o contribuinte pague imposto sobre ganho meramente contábil, uma vez que a redução de multas e juros não traz acréscimo patrimonial efetivo. Da mesma forma, a Emenda nº 47 resolve problemas para os contribuintes que efetuaram depósitos judiciais tempestivos e aderiram posteriormente ao parcelamento, com benefícios tanto para o fisco, que terá parte desses depósitos convertida em renda, quanto para os contribuintes, que poderão levantar o saldo. O parecer é, portanto, pela aprovação de ambas.

EMENDA Nº 48:

Visa a possibilitar que o Poder Executivo indique representantes da Administração Pública Federal para participar de órgãos colegiados de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, designada para receber recursos de governos estrangeiros, em decorrência de acordos negociados para a solução de controvérsias no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

A emenda merece ser acatada. A partir do momento em que os acordos no âmbito da OMC envolvam distribuição de recursos entre os prejudicados por medidas protecionistas de países estrangeiros, faz-se necessária a presença do poder público nas organizações encarregadas desses procedimentos.

EMENDA Nº 49:



A3DA60B802



Estende os benefícios do Repenec a obras de infraestrutura no setor de indústria naval, destinadas à construção de navios, diques flutuantes e plataformas para exploração e produção de petróleo.

A emenda amplia o alcance do Regime, em benefício da indústria nacional, especialmente a construção naval, que encontra-se hoje em franca recuperação no País. Deve, portanto, ser acatada.

EMENDA Nº 50:

Acrescenta dispositivos ao art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, com o objetivo de fixar prazo de opção (janeiro de cada ano) por um dos dois regimes de reconhecimento de ganhos ou perdas (caixa ou competência) com variações monetárias decorrentes da evolução da taxa de câmbio. Além disso, a emenda permite ao contribuinte alterar o regime escolhido nos casos em que a taxa de câmbio sofra variação superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

A emenda, *a priori*, não traz impactos para o orçamento federal, podendo o Poder Executivo, inclusive, fixar, ano a ano, variação do câmbio que lhe traga conforto quanto aos impactos nas suas receitas. No mérito, sugere-se sua aprovação, uma vez que a fixação de prazo para a opção pelo regime de reconhecimento dos ganhos e perdas com a taxa câmbio vem preencher lacuna na legislação.

EMENDA Nº 51

Altera o art. 7º (*caput* e § 3º) do PLV, para permitir a inclusão, no Programa Um Computador por Aluno - Prouca, de escolas privadas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência.

Nos termos do texto aprovado no PLV, o Prouca destina-se a viabilizar a aquisição de computadores e soluções de informática, pelo poder público, para distribuição pelas instituições públicas de ensino. As aquisições serão precedidas de licitação pública. A empresa vencedora desses certames habilitar-se-á ao Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional – Recompe, que consiste na desoneração fiscal do bens e serviços envolvidos.



A3DA60B802



A emenda aprimora o Prouca, pois a inclusão das escolas, sem fins lucrativos, que atendem pessoas com deficiências é objetivo dos mais meritórios, plenamente compatível com os princípios que informam o Programa. O parecer é, assim, pela sua aprovação.

EMENDA Nº 52

Faz diversas alterações em dispositivos da Lei nº 11.775, de 2008, que trata da regularização de dívidas oriundas de crédito agrícola, especialmente, no caso da emenda, destinados à cacauicultura. De acordo com a proposta, prorrogam-se prazos para fruição de bônus de adimplência, suspendem-se as execuções fiscais dos débitos inscritos em Dívida Ativa, até o final de 2010, e alteram-se os anexos que definem as condições para liquidação ou renegociação das operações.

As alterações promovidas pela presente emenda nos anexos conflitam com as da Emenda nº 15. Com a aprovação daquela emenda, fica esta prejudicada, pelo que o parecer, no ponto, é pela sua rejeição.

EMENDA Nº 53

Altera os arts. 30 e 31 do PLV, prevendo a possibilidade de empresas habilitarem-se ao Retaero mediante compromisso de cumprir as suas condições no ano-calendário, mesmo que não tenham atingido os índices exigidos de vendas para empresas do setor aeronáutico ou exportações (70% do faturamento). Além disso, a emenda aprimora a redação do dispositivo, no que tange à exigência de certificação junto aos órgãos de aviação civil.

A emenda amplia o alcance do Regime especial, permitindo que tenha maior eficácia em seus objetivos. O parecer é, portanto, pela sua aprovação.

É o relatório.



A3DA60B802



II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, é necessário registrar que várias das emendas aprovadas no Senado Federal fogem ao escopo original da MP nº 472/2009 e, seguramente, não atenderiam às diretrizes da Presidência da Câmara dos Deputados, fixadas, em concerto com os Líderes dos partidos, para garantir o bom cumprimento da função legislativa – a que é imprescindível a possibilidade de analisar e debater adequadamente a matéria, antes de convertê-la em norma jurídica. Sem adentrar o exame das razões que subjazem esse proceder, o fato é que nos cabe, agora, nesta Casa, submeter a voto todas as alterações produzidas no Senado Federal.

Apresenta-se a seguir, Emenda de Redação com vistas a corrigir erro material de remissão, no art. 33 do PLV, que faz referência ao art. 3º quando deveria mencionar o art. 31. Duas subemendas de redação corrigem erros materiais das emendas de revisão, aprovadas pelo Senado, conforme já esclarecido neste Parecer.

Isso posto, com base nos argumentos até aqui expendidos, é o voto:

I – pela inconstitucionalidade das Emendas de nº 10 e 44; pela injuridicidade da Emenda nº 29; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas;

II – pela não implicação em aumento de despesa ou redução de receitas da União, das Emendas de nº 3 a 5, 8, 11, 16 a 20, 24, 27, 30, 31, 32, 35, 36 a 39, 41, 48 e 50; pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária da Emenda de nº 42 e pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária das demais emendas;

III – no mérito, entendemos que as Emendas de nº 1 a 9, 11 a 23, 25 a 27, 30 a 41, 43, ~~44~~, 46 a 51, ~~52~~ e 53 aprimoram o texto aprovado nesta Casa e, portanto, merecem ser acolhidas. Em sentido contrário, pela rejeição das demais emendas.

rejeitar

rejeitar

[Assinatura]



A3DA60B802



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

Ver emendas de
redação nºs
1, 2 e 3



A3DA60B802

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 2009

EMENDAS DE REDAÇÃO ALTERADAS

(ws 1 e 2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Emenda de redação alçada
as 18 h 45 min.*

24

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º
1, DE 2010
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 472, DE 2009)**

**EMENDA DE REDAÇÃO N.º 1
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 1, DE 2010
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 472, DE 2009)**

N.º 1 (reda 09)

Corrija-se no parágrafo primeiro do art. 32 do PLV a referência ao art. 3º, substituindo-o pelo art. 31, nos seguintes termos:

oh "Art. 32

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o caput aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 31 desta lei.

Sala de Sessões, em de de 2010.

Marcelo Ortiz
Deputado MARCELO ORTIZ

Relator



A3DA60B802



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda de redação alfinada
as 18h 45 min

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º
1, DE 2010
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 472, DE 2009)

N.º 2
~~SOB~~EMENDA DE REDAÇÃO N.º 2
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 1, DE 2010 (*redação*)
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 472, DE 2009)

Ortíz
Corrija-se no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de
1996, alterado pela Emenda nº 96 do Relator-Revisor no Senado Federal, a
numeração dos parágrafos, nos seguintes termos:

"Art. 74.

§ 18. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta
por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento
indeferido ou indevido.

§ 19. O percentual da multa de que trata o § 15 será de
100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com
falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 20. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre
o valor do crédito objeto de declaração de compensação não-
homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada
pelo sujeito passivo."

Sala de Sessões, em de de 2010.

Marcelo Ortiz
Deputado MARCELO ORTIZ



A3DA60B802



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27

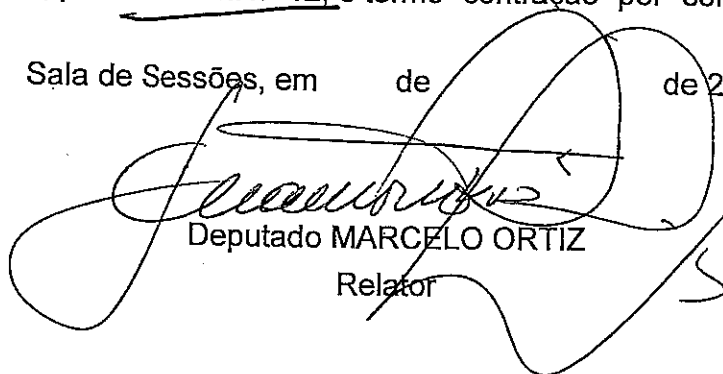
PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º
1, DE 2010
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 472, DE 2009)

~~88~~ EMENDA DE REDAÇÃO N.º 3
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 1, DE 2010
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 472, DE 2009)

N.º 3
redação

Substitua-se, na redação dada ao art. 2º da Lei nº 5.615, de
13 de outubro de 1970, pela Emenda nº 12, o termo "contração" por "contratação".

Sala de Sessões, em de de 2010.


Deputado MARCELO ORTIZ
Relator



A3DA60B802